

18/03/2021

Número: 5013050-64.2019.8.13.0079

Classe: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Órgão julgador colegiado: **Turma Recursal com Jurisdição Exclusiva** Órgão julgador: **1º Titular TR - Belo Horizonte, Betim e Contagem**

Última distribuição: 21/05/2020

Processo referência: 5013050-64.2019.8.13.0079 Assuntos: Sistema Remuneratório e Benefícios

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes		
Advogados	JOELMA CKISTINA CORDEIRO BRANDES (RECORRENTE)	
	ESTADO DE MINAS GERAIS (RECORRIDO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75930908	22/10/2020 19:21	RE - JOELMA CRISTINA CORDEIRO BRANDES.pdf	Petição
96830935	20/11/2020 10:52	<u>Intimação</u>	Intimação
121665931	25/01/2021 11:53	CONTRARRAZÕES	Petição
121880919	25/01/2021 15:30	Certidão - Jesp	Certidão - Jesp
Expedientes			
Sistema	E MINAS GERAIS	CASTRO registrou ciência em 06/02/2021 03:27	
Sistema	2158883) RISTINA CORDEII u ciência em 12/02	λ : <i>(/ i</i>	
Sistema	RISTINÀ CORDEII MAURICIO CHUCI	RO BRANDES RE DIAS JUNIOR registrou ciência em 30/11/2020 09:00	25/01/2021 23:59 (para manifestação)
JOELMA CF Sistema	e Pauta(5959044) RISTINA CORDEII u ciência em 08/10		
ESTADO DE Sistema	e Pauta(5959043) E MINAS GERAIS ESSOA DE PAULA	CASTRO registrou ciência em 01/10/2020 13:25	
ESTADO DE Sistema	E MINAS GERAIS ESSOA DE PAULA	gamento(7198872) CASTRO registrou ciência em 22/10/2020 14:14	13/11/2020 23:59 (para manifestação)
Sistema	RISTINÁ CORDEII MAURICIO CHUCI	RO BRANDES RE DIAS JUNIOR registrou ciência em 10/08/2020 07:11	17/08/2020 23:59 (para manifestação)

Intimação de Pauta(2688851) JOELMA CRISTINA CORDEIRO BRANDES	
Sistema	\sim
null registrou ciência em 06/07/2020 23:59	13/08/2020 23:59
Intimação de Resultado do Julgamento(2697397) ESTADO DE MINAS GERAIS	13/08/2020 23:59 (para manifestação)
Sistema	d
SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO registrou ciência em 23/07/2020 13:47 Prazo 15 dias	
Intimação de Pauta(2688850) ESTADO DE MINAS GERAIS	(S)
Sistema	
SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO registrou ciência em 04/07/2020 03:05	5
Intimação(2673733) JOELMA CRISTINA CORDEIRO BRANDES	08/06/2020 23:59 (pala manifestação)
Sistema	(para mannestação)
null registrou ciência em 04/06/2020 23:59	/
Prazo 2 dias	
17.3	
4/	
No. of the second secon	
20%	
K, W	
5	
\sim 7	
() k	
, 60° (S)	
A. E.	
100 088 088 088 088 088 088 088 088 088	
THE STATE OF THE S	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA DE BELO HORIZONTE, BETIM E CONTAGEM

Autos 5013050-64.2019.8.13.0079

Recorrente: ESTADO DE MINAS GERAIS

Recorrido: JOELMA CRISTINA CORDEIRO BRANDES

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio da Procuradora do Estado que subscreve, nos autos da ação proposta por JOELMA CRISTINA CORDEIRO BRANDES, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor, conforme as razões anexas e com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, <u>RECURSO EXTRAORDINÁRIO</u>.

Requer seja o presente recurso devidamente processado e remetido ao Supremo Tribunal Federal para julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2020.

IZABELLA FERREIRA FABBRI NUNES Procuradora do Estado OAB/MG 143.518 - MASP 1.327.087-1

Avenida Afonso Pena, n. 4000, Cruzeiro, Belo Horizonte, Minas Gerais, Telefone: (31) 3218-0700





Autos 5013050-64.2019.8.13.0079

Recorrente: ESTADO DE MINAS GERAIS

Recorrido: JOELMA CRISTINA CORDEIRO BRANDES

RAZÕES DO RECURSO EXTRAGRDINÁRIO

EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

EMINENTES MINISTROS,

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de ação proposta com o intuito de receber as diferenças devidas entre janeiro e março de 2016, relativas ao piso do magistério, por força de reajuste previsto em lei estadual inconstitucional.

O pedido da parte autora foi julgado procedente pela Turma Recursal.

O Estado interpôs embargos de declaração, recurso ao qual foi negado provimento.

Data maxima venia, o acórdão recorrido viola flagrantemente o disposto nos artigos 5°, LV, e 93, IX, da CR/88, em razão da violação ao princípio do contraditório e da ausência de fundamentação, e nos artigos 1°; 18; 25; 37, X e XIII, 61, §1°, II, "a" e "c"; e 63, I, todos da CR/88.

Por essa razão, o Réu interpõe o presente Recurso Extraordinário.

II - CABIMENTO DO RECURSO

O presente Recurso Extraordinário fundamenta-se no permissivo constitucional da alínea "a", do inciso III, do art. 102, da Constituição da República, e nos pressupostos genéricos de cabimento do remédio constitucional, uma vez que v. acórdão recorrido foi proferido com inegável ofensa a disposições constitucionais insertas nos artigos 5°, LV, e 93, IX, da CR/88, e nos artigos 1°; 18; 25; 37, X e XIII; 61, §1°, II, "a" e "c"; e 63, I, da CR/88.





II.1 - REPERCUSSÃO GERAL

No caso dos autos, tem-se evidente a repercussão geral, merecendo seja o presente recurso remetido para julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Os reflexos da ação transcendem os interesses em conflito, podendo alcançar toda a coletividade, conforme se passa a demonstrar.

As questões discutidas transcendem o ponto de vista subjetivo, interessando sua solução não só às partes deste processo, mas também a uma larga parcela da sociedade, tendo em vista que.

- a) a decisão daqui prolatada emanará seus efeitos muito além do âmbito jurídico inter partes, porque se trata da política remuneratória dos servidores públicos efetivos integrantes de carreira do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo;
- b) a decisão interferirá diretamente na remuneração percebida por todos esses profissionais, eis que reconhecido o prejuízo salarial entre janeiro e março de 2016;

Ademais, a diferença remuneratória questionada representa um valor extremamente substancial se considerarmos que as carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo representam mais de 150.000 servidores. A multiplicação dessas ações terá efeito nefasto às contas públicas do Estado de Minas Gerais.

Portanto, o julgamento desta ação por este Tribunal lançará luz sobre a questão cuja relevância atende todos os requisitos do art. 1.035, §1° do Código de Processo Civil, notadamente:

- Repercussão política: O direito pleiteado foi equivocadamente concedido pela Turma Recursal, pois, não encontra lastro em lei válida ou em uma interpretação conforme a Constituição. A concessão de aumento baseada em lei flagrantemente inconstitucional, que impôs aumento de gastos e reajustes através de emenda parlamentar, malfere a independência e harmonia entre os poderes.



- **Repercussão social**: a concessão de reaiuste, repita-se, com respaldo em lei inconstitucional, é inviável do ponto de vista da Administração Pública, pois, no presente caso, tem o condão de abarcar mais de 150.000 servidores públicos
- Repercussão jurídica: não se pode dizer que o caso sub judice consubstancia-se em mera contenda local. Ora, a concessão de reajuste com base em lei inconstitucional transcende a questões locais ganhando peso e relevância para toda a Administração Pública e em todos os entes da Federação. Destarte, necessária a manifestação do Pretório Excelso ante o acórdão proferido pela e. Turma Recursal e que, a que tudo indica, contraria o texto constitucional.

De fato, o acórdão proferido pela Turma Recursal importará na criação de um inaceitável precedente jurisprudencial, ocasionando inegáveis reflexos nas relações jurídicas existentes entre o Estado de Minas Gerais e todos os agentes públicos estaduais *latu sensu* que se ENCONTRAM NA MESMA SITUAÇÃO DA PARTE AUTORA, sendo certo, pois, que a questão submetida à apreciação desse egrégio STF apresenta grande relevância sob o ponto de vista político, jurídico e econômico, atingindo um grande número de agentes, presente, pois, *in casu*, o conhecido efeito "multiplicador" do acórdão.

Assim, há evidente repercussão geral do tema.

Portanto, requer seja o presente recurso conhecido, e, ao final, provido, pelas razões recursais a seguir expostas.

II.2 - TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista o disposto no art. 1003, §5°, do CPC c/c art. 183 do CPC, o presente recurso é tempestivo.

II.3 – PREQUESTIONAMENTO

A questão jurídica objeto do presente recurso é o próprio cerne da discussão travada na instância ordinária, sendo certo que o acórdão representa ofensa direta à constituição, diante da flagrante e direta inconstitucionalidade da norma que amparou o pedido da parte autora e a procedência do pedido, e da omissão no pronunciamento do Juízo de origem sobre a tese de



inconstitucionalidade, daí a razão de nulidade do acórdão.

III - RAZÕES PARA PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MÉRITO

III.1 - OFENSA AOS ARTIGOS 5°, IV, e 93, IX, da CR – CERCEAMENTO DE DEFESA

A sentença e o acórdão da Turma Recursal que deixam de considerar alguma questão, que potencialmente poderia ensejar diferente desfecho do processo, não será suficiente a respectiva *ratio decidendi*, porque conterá vício que inquina de nulidade o ato decisório (artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, do CPC).

Expressivo precedente da 3º Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 47.169-MG, cujo voto condutor é da lavra do ministro Carlos Alberto Menezes Direito, assentou ser "nula a sentença que omite questão central posta na contestação".

Há, evidente ofensa à garantia consagrada no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, quando a decisão não é fundamentada, ou quando a fundamentação não condiz com o caso dos autos, ou ainda quando afirma algo que não ocorreu.

É a hipótese dos autos.

O acórdão condenou o réu ao pagamento dos reajustes de janeiro a março de 2016. Contudo, o acórdão não analisou a inconstitucionalidade da forma como arguida pelo réu nos autos, proferindo, por fim, decisão genérica de rejeição dos embargos de declaração.

Assim, em decisão genérica, sem enfrentar os argumentos da parte ré pertinente à questão de ordem pública, passível de conhecimento de ofício – a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a procedência do pedido –, o pedido da parte autora fora julgado procedente.

Houve, portanto, frontal violação ao art. 93, IX, da CRFB/88 pois, a teor do art. 489, §1º do CPC, não se considera fundamentada a decisão judicial que:



Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

 (\ldots)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

A decisão, tal como posta, se presta a justificar qualquer outra decisão e não enfrenta o argumento central deduzido nos autos, qual seja, a inconstitucionalidade da norma estadual.

É óbvio que não se exige que o magistrado não possa utilizar modelos de sentença e acórdão para julgar casos similares. O conteúdo da norma não é esse. O que se veda é a prolação de decisões sem enfrentar os argumentos deduzidos e capazes de infirmar a conclusão adotada. E parece óbvio que a alegação de inconstitucionalidade da norma tem o condão de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

A garantia prevista no art. 93, IX, da CRFB/88 que assegura que todas as decisões serão fundamentadas, sob pena de nulidade, prestigia sobremaneira o princípio da congruência.

Segundo esse princípio, o juiz não pode deixar de analisar a parte objetiva da demanda, isto é, não lhe cabe omitir-se quanto às questões suscitadas pelas partes.

Esse princípio concede ao julgador liberdade apenas dentro dos limites da lide, cabendo-lhe, assim, apreciar as questões arguidas tanto pelo autor quanto pelo réu, pois cabe às partes indicar a matéria a ser julgada e exigir o enfrentamento judicial sobre a questão controvertida.

Na elaboração das decisões, se o magistrado não der atenção ao pedido contido na inicial e às questões levantadas pelo réu no processo, a sentença/acórdão deverá sofrer a sanção de nulidade pelo órgão *ad quem*, por violar a correlação entre a sentença/acórdão e o pedido da parte, imposta pela norma processual.

Este é o posicionamento da doutrina:

(...) A decisão judicial não precisa ser congruente apenas em relação à demanda que ela resolve: precisa também ser congruente em relação aos sujeitos a quem

atinge e precisa ser congruente em si mesma. É por isso que se pode falar em congruência interna e congruência externa da decisão.

A congruência externa da decisão diz respeito à necessidade de que ela seja correlacionada, em regra, com os sujeitos envolvidos no processo (congruência subjetiva) e com os elementos objetivos da demanda que lhe deu ensejo e da resposta do demandado (congruência objetiva). A congruência interna diz respeito aos requisitos para a sua inteligência como ato processual. Nesse sentido, a decisão precisa revestir-se dos atributos da clareza, certeza e liquidez (in Curso de Direito Processual Civil: Freddie Didier Jr. & Hermes Zaneti Jr. Ed. JusPODIVM. v. 2. p. 246)

No caso, a Turma Recursal, ao julgar o recurso, não observou o princípio da correlação, uma vez que as questões levantadas nos autos não foram objeto de apreciação na instância recursal

Há evidente ausência de fundamentação, posto que, a partir do momento em que o Estado avocou a jurisdição — dever-poder de dizer o direito — a contrapartida desse ato é o direito público subjetivo do jurisdicionado — incluída, evidentemente, a Administração Pública — à completa apreciação dos fundamentos invocados no processo.

Ainda que se admita, *ad argumentandum*, a premissa de que não está o órgão jurisdicional compelido a apreciar todos os fundamentos invocados pelas partes — tese flagramemente contrária à noção de jurisdição — evidentemente que ela não se sustenta diante de questões essenciais para a solução do litígio.

O princípio da simplicidade não pode servir de escudo para não oferecer, efetivamente, a completa prestação jurisdicional.

As partes tem o direito de ter as suas alegações enfrentadas. O princípio do contraditório, prevista no art. 5°, LV, da CRFB/88, tem atualmente conteúdo ampliado, assegurando às partes a efetiva possibilidade de contribuir no convencimento do juiz.

Parece evidente que a conduta de se omitir frente ao argumento declinado pela parte ré equivale a lhe retirar a possibilidade de interferir no convencimento do magistrado, de sorte que há violação ao princípio do contraditório.



Em decorrência da ausência de fundamentação e da violação ao princípio do contraditório (arts. 5°, LV e 93, IX, da CRFB/88), o acórdão deverá ser declarada nulo.

Assim, *ad cautelam*, requer seja cassado o v. acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, bem como determinada a remessa dos autos à instância de origem para a completa prestação jurisdicional.

III.2 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA ESTADUAL FRENTE À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Pela eventualidade, na hipótese dessa Corte entender que a matéria de fundo está em condições de ser apreciada, a controvérsia trazida ao Tribunal *ad quem* restringe-se à possibilidade ou não de norma estadual sofrer emendas durante a sua tramitação na Assembleia Legislativa que implique o aumento de gastos.

Desde já, se aponta que houve violação aos arts. 1°; 18; 25; 37, X e XIII; 61, §1°, II, "a" e "c"; e 63, I todos da CR/88.

Importa consignar, de início, que a Lei estadual n. 21.710/2017 teve origem em projeto de iniciativa do Executivo estadual, qual seja o Projeto de Lei n. 1.504/2015.

Não obstante, durante a tramitação do projeto na Assembleia Legislativa, emendas parlamentares promoveram uma série de alterações na redação original do artigo 3°, fixando aumentos, reajustes automáticos em periodicidade certa, afrontando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo mineiro estabelecida no artigo 66, inciso III, alíneas "b" e "f" da Constituição Estadual, que, por simetria, repete as disposições do artigo 61, § 1°, II, alíneas "a" e "c" da CR/88.

O excelso Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo não pode resultar em aumento de despesa, sob pena de incorrer em vício formal, por afronta ao artigo 61, § 1°, II, "a" e "c" e 63, I, da Constituição da República.

Nesse sentido, dentre outros julgados:



Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1°, II, a e c, e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria [ADI 2.079, rel. min. Maurício Corrêa, j. 29-4-2004, P, DJ de 18-6-2004].

Cumpre, portanto, demonstrar quais alterações foram levadas a efeito via emendas parlamentares ao Projeto de Lei n. 1504/2015, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo mineiro, que resultou na Lei estadual n. 21.710/2015.

Os fatos, ora alegados pelo Réu, podem ser comprovados mediante acesso ao link que segue, de tramitação do PL n. 1.504/2015 na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais: https://www.almg.gov.br/atividade_pariamentar/tramitacao_projetos/interna.htm 1?a=2015&n=1504&t=PL

Vejamos a mudança do artigo:

Artigo 3º da Lei 21 710/2015

No projeto inicial, a redação do art. 3º era a seguinte:

Art. 3º - Para a fixação do vencimento inicial das carreiras de <u>Professor da Educação Básica</u>, <u>Especialista em Educação Básica e Analista Educacional na função de Inspetor Escolar</u>, das quais trata a Lei nº 15.293/2004, deverão ser observadas as normas pertinentes ao piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, conforme o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 (grifamos).

Na forma do Substitutivo n. 2, ficou assim definido o texto normativo (que corresponde à versão final aprovada):

Art. 3º Os valores do vencimento <u>das carreiras</u> do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, e <u>do Abono Incorporável</u> de que trata o art. 8º serão reajustados por lei específica, em decorrência de atualizações do valor do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica de que trata a Lei Federal nº 11.738, de 2008.

Parágrafo único – Os reajustes de que trata o *caput* se darão na mesma **periodicidade** prevista na lei federal a que se refere o *caput*.





As alterações são indevidas e de enorme gravidade.

O texto original garantia a observância do piso nacional para a fixação dos vencimentos iniciais dos cargos de Professor, Especialista e Analista Educacional/Inspetor Escolar, em harmonia com o art 2°, § 2°, da Lei federal n. 11.738/2008, que estabelece o piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, entendidos esses como servidores "que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência".

O texto gerado no Substitutivo n. 2 obriga o Poder Executivo a pagar o valor do piso nacional (fixado pelo MEC) a todas as carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, ampliando indevidamente o leque de beneficiários. E - o que é pior -, através do parágrafo único impõe um reajuste para todos de acordo com a atualização do piso salarial nacional, na periodicidade definida na lei federal.

Vale destacar que o texto original não impunha a obrigatoriedade de se reajustar o valor dos vencimentos iniciais e do abono incorporável de que trata o art. 8º com os mesmos índices da atualização do piso nacional, desde que, evidentemente, se pagasse aos profissionais da educação o mínimo previsto na norma nacional (e somente para os servidores nela contemplados). Repita-se, porque importante: o projeto inicial do Executivo estabelecia a obrigatoriedade de "revisão" dos valores em decorrência da atualização do piso nacional; previa apenas e tão somente que os vencimentos iniciais seriam revistos em decorrência da atualização do piso nacional, mas não decretava um reajuste automático nos mesmos percentuais fixados pelo Ministério da Educação para o piso nacional. E, observando a iniciativa privativa da matéria, previa que tal revisão se faria por "lei específica".

Pela redação original o Poder Executivo se obrigava a revisar o vencimento inicial (vencimento básico) das 3 categorias sempre que houvesse a atualização do piso nacional. Caso eles representassem um montante inferior comparado com a REFERÊNCIA NACIONAL (o piso), caberia ao Poder Executivo enviar projeto de lei para adequá-los ao valor mínimo de referência. Se necessário, haveria um reajuste, mas não necessariamente no mesmo percentual de atualização dado pelo MEC ao piso nacional.

O efeito final das alterações feitas pela mão parlamentar é fazer coincidir ATUALIZAÇÃO DO PISO NACIONAL com REAJUSTE PARA TODOS os servidores da carreira da educação básica, inclusive sobre o abono

incorporável de que trata o art. 8°, o que não encontra aval na legislação regente da matéria e nem mesmo na jurisprudência do excelso STF, mesmo se considerando o que foi decidido no julgamento da ADI 4167.

Com efeito, nos termos do art. 2°, § 1°, da Lei Federal n. 11.738/2008, o piso "é valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais".

Ora, a lei federal não impõe que e percentual de atualização do piso nacional seja transferido, automaticamente, aos vencimentos básicos de todos os integrantes das carreiras dos Entes federados. Admitir-se que o percentual anual aplicado pelo MEC no piso equivalha a reajuste de servidores dos Executivos estaduais e municipais significa aniquilar o Pacto Federativo, que consagra a autonomia dos Entes Federados (art. 2º, 18, 25, da CR/88), pois estaria a União definindo remuneração dos servidores estaduais. Esse é um dos grandes equívocos da norma.

Essa questão já chegou recentemente ao conhecimento do excelso Supremo Tribunal Federal, por força de decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça de São Paulo e Pará que, acatando pedidos de sindicatos das categorias profissionais respectivas, determinavam a aplicação linear do reajuste do piso nacional aos vencimentos básicos de todos os servidores da educação, para adequá-los ao valor do piso definido pelo MEC.

Assim é que, analisando a MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1.149, formulada pelo Estado de São Paulo, a d. Ministra Cármen Lúcia deferiu a liminar, assinalando:

Na ação civil pública em questão, o Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo buscou o reajuste do vencimento inicial da carreira de magistério estadual em 10,15%, para adequá-lo ao piso salarial nacional dos profissionais da educação básica.

Pretendeu-se, assim, afastar disposição do Decreto n. 62.500/2017, pelo qual instituído abono complementar incidente sobre os níveis iniciais da carreira que percebessem valor inferior ao piso nacional (parcela que não integraria a base de cálculo de quaisquer outras vantagens), substituindo-o pela aplicação do percentual de reajuste do piso nacional (10,15%) e estendendo-o a todos os níveis, faixas e classes que compõem a carreira do magistério estadual.

O exame preliminar da causa sugere que, a pretexto de corrigir a irregularidade do pagamento dos profissionais de educação em patamar



inferior ao piso nacional anualmente fixado, determinou-se espécie de reajuste geral dos integrantes de toda a carreira do magistério público estadual, providência que repercutiu em expressivo incremento dos gastos públicos com o pagamento de folha de pessoal sem fundamento legal específico e ponderado.

A assertiva segundo a qual haveria certa "proporcionalidade matemática" entre os diversos níveis, faixas e classes que compõem a carreira do magistério estadual não parece, ao menos nesse juízo preliminar, fundamento bastante para se estender linearmente o índice de reajuste devido àqueles profissionais que, ilegalmente, percebiam remuneração inferior ao piso nacional.

As categorias profissionais que compõem o serviço público federal, estadual ou municipal são dispostas em carreiras, nas quais se estabelecem faixas entre o nível inicial e o final, o que não se faz administrativa, mas legalmente, sempre segundo proporção que o legislador define e fundamenta. Neste exame preliminar, o quadro descrito permite vislumbrar que, a prevalecer a compreensão explicitada na decisão contrastada, sempre que o piso nacional for reajustado pela União, o mesmo fator deveria ser aproveitado por toda a categoria. Tanto é o que alega o Requerente que causaria abalo significativo nas contas estaduais e suscitaria dúvida sobre o respeito, ou não, ao princípio federativo, pois o piso nacional, por óbvio, é determinado pela União e teria de ser acompanhado, em diferentes categorias ou níveis da carreira pela unidade federada independente de sua autonomia administrativa, financeira e legal.

O aumento do piso nacional, divulgado anualmente pelo Ministério da Educação, deixaria de constituir piso, tornando-se reajuste geral anual do magistério, alcançando Estados e Municípios sem qualquer juízo sobre a capacidade financeira desses entes e sobre o atendimento dos limites impostos pela lei de responsabilidade fiscal, o que não parece ter sido o objetivo da Emenda Constitucional n. 53/2006.

Ademais, a determinação de incidência do percentual de reajuste do piso nacional do magistério a toda a categoria profissional parece fundar-se na necessidade de preservar a isonomia entre os integrantes das demais classes, níveis e faixas da carreira do magistério público estadual, o que esbarra na Súmula Vinculante n. 37 deste Supremo Tribunal.

8. Pelo exposto, presentes os pressupostos autorizadores da medida cautelar, sem prejuízo de posterior reexame da matéria após a instrução desta medida, defiro-a para suspender os efeitos da decisão proferida pelo juízo da Sétima Vara da Fazenda Pública de São Paulo nos autos da Ação Civil Pública n. 1012025-73.2017.8.26.00053, confirmada pela Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do São Paulo, apenas até o exame do recurso extraordinário com agravo interposto contra essa decisão (art. 12, § 1°, da Lei n. 7.347/1985, art. 4° da Lei n. 8.437/1992 e art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) (destaques nossos).



Em outra oportunidade, o Estado do Pará ajuizou a MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA nº 5.236 contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquele Estado. Analisando o caso, a d. Ministra Presidente destacou:

- 10. Na espécie vertente, o Pará defende considerar-se, no cálculo do vencimento base dos professores estaduais gratificação que afirma ser genérica, integrada aos proventos dos inativos e paga indistintamente, circunstância que não foi objeto de consideração no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.167/DF.
- 11. Nos estreitos limites de cognoscibilidade do mérito da causa permitido na análise da contracautela, tem-se que a percepção de gratificação por toda a categoria parece afastar ausência de razoabilidade em tê-la como valor diretamente relacionado ao serviço prestado, pela sua composição na contraprestação pecuniária mínima paga ao profissional da educação paraense. Essa compreensão da matéria não parece mitigar a política de incentivo advinda com a fixação do piso nacional, como anotado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.167/DF, por não abranger parcelas remuneratórias baseadas em critérios individuais e, portanto, meritórias.
- 12. Tampouco a previsão legal de reajuste anual, constante do art. 5° da Lei n. 11.738/2008, parece impor a revisão do valor pago pelo Pará, pois, além de este se manter superior ao piso nacional reajustado (considerada a conjugação do vencimento básico com a gratificação de escolaridade), a determinação restringe-se ao piso salarial nacional profissional do magistério público da educação básica, e não ao valor mínimo pago pelo ente federado, se superior àquele piso nacional, sob pena de ter-se configurada contrariedade ao pacto federativo, pela imposição da União de índice de reajuste geral do magistério estadual, cujo regime jurídico está sujeito à iniciativa legislativa do chefe do Executivo local (g.n.).

Assun, ao contrário do que muitos imaginam, não há se falar em necessária coincidência entre os percentuais de atualização do piso nacional e eventual reajuste dos vencimentos iniciais das carreiras dos servidores estaduais. O percentual aplicado anualmente pelo MEC na atualização do piso nacional não obriga estados e municípios a reajustarem automaticamente, no mesmo índice e periodicidade, os vencimentos básicos de seus servidores.

Nesses termos, o artigo 3º da Lei 21.710/2015 incide em vício de inconstitucionalidade formal por infração aos artigos 61, § 1º, II, "a" e "c" e 63, I, da Constituição da República posto que, originados em emenda parlamentar, garantem a um só tempo aumento de vencimentos a TODOS os integrantes das carreiras da educação básica do Poder executivo e, de forma automática, o reajuste dos vencimentos básicos também de TODOS os servidores da carreira, temas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual.

Além das violações formais ao texto constitucional, percebe-se claramente que o artigo 3º da Lei 21.710/15 carrega consigo graves vícios de natureza material.

O primeiro deles porque, ao vincular o reajuste dos vencimentos das carreiras de educação básica às atualizações do piso nacional, fez tábula rasa das determinações contidas no artigo 37, X e XIII, da Constituição da República, que proíbem a vinculação de espécies remuneratórias e determinam a observância da iniciativa privativa em cada caso.

Ao estabelecer que os vencimentos das carreiras da educação básica "serão reajustados" em decorrência de atualizações do valor do piso salarial nacionais e na mesma periodicidade, o art. 3º da Lei 21.710/2015 nada mais faz que vincular o aumento salarial de servidores estaduais de educação básica às definições dadas em Brasília pelo Ministério da Educação. Além disso, joga por terra a "iniciativa privativa" do Chefe do Poder Executivo estadual, que apenas fará ecoar no Estado de Minas Gerais as definições feitas na União.

O Supremo Tribural Federal não tem sido tolerante com regras que vinculam reajustes de remuneração com índices a serem definidos em outros Entes da federação. Tanto assim que editou a Súmula Vinculante n. 42, a qual, guardadas as devidas adaptações, também se aplica à hipótese:

Súmula 42 - É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Em segundo lugar, o art. 3º da Lei 21.710/2015 perpetra grave violação ao Princípio Federativo estabelecido no art. 1º da Carta da República, e aos artigos 18 e 25 da CR/88, que asseguram ao Estado de Minas Gerais autonomia política e administrativa, traço essencial de uma Federação.

Isso porque a vinculação dos reajustes das carreiras de educação básica do Estado de Minas Gerais às atualizações promovidas pelo MEC no piso nacional do magistério retira a AUTONOMIA do Ente Federado para dispor sobre a remuneração de seus servidores, cuja definição passa a ser dada pela União.

Nessa ilegítima operação, o valor do piso nacional definido pelo Ministério da Educação - que não remunera ninguém, pois é apenas o referencial mínimo a ser pago aos profissionais da educação básica -, passa a ser, de forma automática, o vencimento básico de todas as carreiras desse setor no Estado de



Minas Gerais; além disso, será reajustado automaticamente e na mesma periodicidade com o que o MEC atualiza o piso nacional, numa verdadeira afronta à autonomia político-administrativa do Estado.

Não por outro motivo a eminente Ministra Cármen Lúcia, ao apreciar a SL 1.149/SP, afirmou que a atualização do valor do piso nacional pelo MEC diz respeito apenas ao piso enquanto referencial mínimo e "não ao valor mínimo pago pelo ente federado, se superior àquele piso nacional, sob pena de ter-se configurada contrariedade ao pacto federativo, pela imposição da União de índice de reajuste geral do magistério estadual".

Em hipótese inteiramente aplicável à espécie, que versava exatamente sobre remuneração de servidores do Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal ratificou a orientação:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 1.007/96, DO DISTRITO FEDERAL. VINCULAÇÃO DO REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DISTRITAIS AOS PERCENTUAIS CONCEDIDOS PELA UNIÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XIII DO ART. 37 E À ALÍNEA A DO INCISO II DO § 1.º DO ART. 61, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 5 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Diploma legal que, tendo resultado de projeto de lei de autoria de parlamentar, viola a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para leis que disponham sobre aumento de remuneração de servidores, em vício de inconstitucional dade formal não convalidado pela sanção, não mais sendo aplicável a Súmula 5 desta Corte. Precedentes. Ação julgada procedente (ADI 1438, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2002, DJ 08-11-2002 PP-00021 EMENT VOL-02090-02 PP-00278, destacamos).

Por todo o exposto, considerando que o acórdão recorrido teve como fundamento para procedência do pedido da parte autora o art.3º da Lei n. 21.710/2015 e diante da flagrante inconstitucionalidade da norma estadual e violação aos dispositivos da Constituição da República retromencionados, o provimento do presente recurso e a reforma do acórdão é medida que se impõe.

IV - CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, o ESTADO DE MINAS GERAIS pede que seja o presente Recurso Extraordinário conhecido e provido, a fim de que seja cassado o acórdão e determinada a remessa dos autos a instância de origem, para a completa prestação jurisdicional; sucessivamente, que se opere a reforma integral do v. acórdão recorrido, julgando improcedentes os pedidos iniciais,





com a inversão do ônus da sucumbência.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2020.

IZABELLA FERREIRA FABBRI NUNES Procuradora do Estado OAB/MG 143.518 - MASP 1.327.087-1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Turma Recursal com Jurisdição Exclusiva



CERTIDÃO

Certifico que intimei o procurador da parte autora para apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário, no prazo de 15 (quinze) dias.

BELO HORIZONTE, 20 de novembro de 2020

EDUARDO DE BRITO MOREIRA MORAIS Oficial Judiciário Documento assinado eletronicamente



EXMO(A). SR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA

JOELMA CRISTINA CORDEIRO BRANDES, já qualificada nos autos da *Ação Ordinária* em epígrafe movida em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu procurador signatário, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, pelas razões em anexo.

Requer, outrossim, após cumprimento das formalidades legais de estilo é que seja negado seguimento/provimento ao recurso interposto pelo Requerido.

Nestes termos, Pedem deferimento.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2021.

RICARDO MAURÍCIO CHUCRE DIAS JÚNIOR OAB/MG 141 336

CONTRARRAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EXCELSO PRETÓRIO.

1 - PRELIMINARMENTE

Com o acatamento e respeito devidos, preliminarmente releva dizer que salta aos olhos ter o recurso unicamente o intuito de exaurir as instâncias, dando uma satisfação ao Recorrente, para não dizer que não esgotou todos os meios disponíveis à disposição da parte, tendo em vista que o v. Acórdão é absolutamente correto, justo e na medida certa, não podendo ser reformado, eis que ancorado estritamente na lei e na prova dos autos.

O recurso é absolutamente procrastinatório, inconsistente, sem embasamento legal, e como se não bastasse, sua fundamentação não permite o entendimento da controvérsia.



"SUMULA 284 STF – É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

2 - DO DESCABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O **Recurso Extraordinário** interposto sob o argumento de que a decisão do Tribunal *a quo*, no v. acórdão contrariou dispositivo da Constituição Federal, é totalmente descabido de fundamentação, e no mínimo deve ser uma atitude desesperada do recorrente, que com falsas premissas, tenta induzir os julgadores a erro com sua prepotente pretensão.

Súmula n° 282/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Tal modalidade recursal deve colocar, com precisão, qual o dispositivo contido na Carta Magna foi contrariado, ou qual lei federal foi declarada inconstitucional, e não simplesmente suscitar dúvidas e explanar seus próprios argumentos descabidos, sem fundamentação legal, desprovidos de certeza, no afã de procrastinar os efeitos da decisão *a quo*.

Desta forma, o Recurso Extraordinário não deve ser conhecido.

Não existe espaço para a derradeira irresignação, pois a contrariedade ao dispositivo constitucional tem que ser direta e frontal, e não de forma reflexa como vem tentando o recorrente, e este é o entendimento jurisprudencial:

"Direta e Frontal" (RTJ 107/661), "Direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704). E mais: "A ofensa ao texto constitucional de forma reflexa não viabiliza o recurso extraordinário". (Agravo de Instrumento n. 128.282-7, Ag. Reg. - Rel. Min. Djaci Falcão, in DJU de 11.11.88, p. 29315).

Quanto ao mérito e sem mais delongas, resta evidente que a discussão trata de matéria atinente à legislação estadual e, indiretamente, legislação federal. Dessa forma, descabido o Recurso Extraordinário.

Por fim, incabível o apelo extremo, já que não demostrada a Repercussão Geral da matéria discutida.

3 – DO MÉRITO

Em apertada síntese alega o recorrente ofensa à Constituição Federal, decorrente de suposto vício de iniciativa da Lei Estadual, especificamente quanto ao Artigo 3º da Lei 21.710/2015.

Inicialmente, não merece guarida tal argumento, já que eventual inconstitucionalidade de norma estadual deveria, se fosse o caso ser declarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o que não ocorreu.

Além disso, convém registrar que a lei estadual nº 21.710/2015, em seus arts. 2º e 3º apenas suplementou a lei federal nº 11.738/2008, fixando aspectos peculiares ao Estado de Minas Gerais, conforme permissivo constitucional previsto no § 2º do art. 24, da Constituição Federal. Tanto que o art. 2º da lei nº 21.710/2015, assim preconiza:

Art. 2º – Para a fixação do vencimento inicial das carreiras de Professor de Educação Básica,



Especialista em Educação Básica e Analista Educacional na função de inspetor escolar, das quais trata a Lei nº 15.293, de 2004, correspondente às cargas horárias previstas no Anexo V desta Lei, serão observadas as normas pertinentes ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 11.738, 16 de julho de 2008.

Ademais, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63. l e II), dizem respeito, nesse particular, na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência, ou seja, afinidade lógica com o objeto da proposição legislativa. Dessa forma, havendo pertinência temática das emendas parlamentares, com a lei de iniciativa do executivo, não há em que se falar em inconstitucionalidade formal, até mesmo porque já existia lei federal, determinando a instituição de piso salarial nacional para os profissionais da educação básica.

Entendimento contrário cercearia, a própria prerrogativa parlamentar de emendas, inerente a atividade legislativa.

Nesse sentido, já decidiu a Suprema Corte, na ADI 2.681, senão vejamos:

A atuação dos integrantes da assembleia legislativa dos Estados-membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O exercício do poder de emenda, pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa.[ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

De mais a mais, o STF ja decidiu pela constitucionalidade da lei 11.738/2008, na ADI 4167. Com efeito, não merece prosperar a tese recursal do Estado réu, a uma pois a lei estadual em comento apenas suplementou lei federal que determinou a instituição de piso nacional para os profissionais da educação básica, a duas pois, as emendas são inerentes ao poder legiferante, não podendo ser cerceadas, desde que conservem a pertinência temática com a lei de iniciativa de outro Poder, o que ocorreu no caso em questão.

4 - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e de tudo mais que se encontra nos autos, e respeitosamente adotando os acréscimos dos doutos provimentos de Vossas Excelências, e pela inadequação e insubsistência das razões recursais, requer a sua total improcedência, negando conhecimento/provimento ao Recurso Extraordinário ora combatido, com a condenação do



recorrente em honorários recursais.

Nestes termos, Pedem deferimento.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2021.

RICARDO MAURÍCIO CHUCRE DIAS JÚNIOR OAB/MG 141.336



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS Turma Recursal com Jurisdição Exclusiva

PROCESSO JUDI ELETRÔNICO

, 1446, 8º andar, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30150-224

CERTIDÃO

Recurso/processo: 5013050-64.2019.8.13.0079

Certifico que não houve o recolhimento do preparo do Recurso Extraordinário em razão de isenção prévia, na forma prevista no art. 10 da Lei nº 14.939, de 29/12/2003 c/c art. 14 do Provimento-Conjunto 15/2010 e § 1º do art.1007 do CPC

BELO HORIZONTE, 25 de janeiro de 2021

FLAVIANA DANTAS DE FARIA Servidor e Retificador - JESP Documento assinado eletronicamente

